ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-306/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23790/2012
PROTOCOLO	**:**	1306210
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 836/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de emissão e de execução de nota de empenho de despesa, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

I – declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho n. 836, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Maria das Graças Melo de Abreu - ME, e de sua execução, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração caracterizada como remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Maria das Graças Melo de Abreu - ME, havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 3292/2014 (peça n. 22), entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas à *formalização* do instrumento contratual e

à *execução* financeira da nota de empenho de despesa.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão n. 225/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 2608/2013, no processo TC/MS n. 10649/2012 (Ata de Registro de Preços n. 13/2012).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3749/2014 (peça n. 23) opinando pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho de Despesa.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a formalização e os atos de execução da Nota de Empenho de Despesa, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa fora do prazo da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 836/2012a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o gestor Municipal não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo:

1. declarar regulares as etapas relativas à formalização e à execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 836, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Maria das Graças Melo de Abreu - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. Aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Naviraí Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho

n. 836, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Maria das Graças Melo de Abreu - ME, e de sua execução, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicada multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração caracterizada como remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator